



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO 09 de Agosto de 2024

Autor: VEREADOR ISAIÁS BEZERRA

Partido: REPUBLICANOS

“Indica a Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias, sobre a seguinte proposição Plenária”.

O Vereador que este subscreve, propõe à nobre Mesa, consultando o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita Municipal ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS, a presente indicação sugerindo a seguinte medida de interesse público para que realize a análise e implementação da Gratificação de Produtividade Fiscal destinada aos cargos de Auditor-Fiscal, Inspetor Tributário e Fiscal de Tributos no Município de Cáceres.

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores(as),

No uso das prerrogativas que são conferidas a este Vereador, dirijo-me a Vossas Excelências mui respeitosamente apresentar a Indicação de Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 60, 61, 87, art. 158, VIII e IX, art. 177 da Lei Complementar Municipal n.º 25, de 27 de novembro de 1997, artigo 260 a Lei Complementar Municipal n.º 148, de 26 de dezembro de 2019, que institui o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal, revogando disposições em contrário e dá outras providências”.**

Inicialmente, é crucial ressaltar que a Lei Complementar Municipal n.º 25, de 1997, que estabelece as diretrizes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres, foi regulamentada pelo Decreto n.º 452, de 18 de agosto de 2020. Este Decreto se destaca por tratar de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

aspectos essenciais relacionados ao Adicional de Produtividade Fiscal, determinando que o referido adicional seja concedido aos ocupantes dos cargos de **Auditor-Fiscal, Inspetor Tributário e Fiscal de Tributos**.

A Administração tributária, reconhecida como uma atividade essencial ao funcionamento do Estado, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, é de suma importância. Esses servidores desempenham funções exclusivas vinculadas à arrecadação tributária, um pilar fundamental para a sustentabilidade financeira do Município.

O estabelecimento de critérios claros e precisos que priorizem a eficiência da atividade fiscal, o incremento da receita própria do Município e o cumprimento de metas de arrecadação tributária torna o Projeto de Lei em questão de extrema relevância para a Administração Municipal. É através dos tributos, cuja arrecadação é majoritariamente conduzida por servidores da área tributária, que se viabiliza a execução de serviços essenciais à população, como saúde, educação e infraestrutura.

Ademais, é importante frisar que a formalização do Adicional de Produtividade Fiscal em lei não representa um risco ao erário. Como mencionado anteriormente, esse adicional já é devido aos agentes de fiscalização de tributos do município por meio de decreto. A positivação em lei dessa gratificação não apenas proporcionará maior segurança jurídica para a Administração Pública e seus servidores, mas também promoverá o interesse público. A medida trará benefícios concretos, garantindo uma gestão mais eficiente e estratégica dos recursos municipais.

A proposta de um novo modelo de Gratificação de Produtividade Fiscal, mais adequado às necessidades atuais, não só atende aos interesses da categoria dos Auditores-Fiscais, Inspetores Tributários e Fiscais de Tributos, mas também fortalece a própria Administração Pública. Esse modelo permitirá um planejamento de médio e longo prazo das atividades de fiscalização, possibilitando a realização de estudos e análises tributárias para embasar decisões estratégicas, o monitoramento contínuo de contribuintes, o cumprimento efetivo de metas de arrecadação e um controle mais rigoroso das atividades e seus prazos. Em última análise, resultará em uma ampliação significativa da arrecadação tributária do município.

Nesse contexto, é crucial ressaltar o papel vital da administração tributária na coleta de receitas municipais. Como exemplo, esse setor tem sido responsável por impulsionar um aumento



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

de aproximadamente 60% na arrecadação proveniente de transações imobiliárias, demonstrando sua eficiência e relevância. Diante desse cenário, é imperativo estabelecer um sistema de produtividade que seja claro e, acima de tudo, alinhado com a importância estratégica da Administração Tributária para a Administração Pública Municipal e, em última instância, para toda a sociedade. Os recursos arrecadados podem, assim, ser reinvestidos em serviços públicos, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento e bem-estar social.

Sabemos que não é competência do Poder Legislativo Municipal apurar diretamente questões relacionadas à gratificação de produtividade fiscal, que são de natureza administrativa e cabem ao Executivo Municipal. No entanto, é de suma importância que o Legislativo apresente esta Indicação, demonstrando a relevância do tema e incentivando o Executivo a apreciar a proposta com a devida cautela. A atuação do Legislativo, nesse caso, visa contribuir para a eficiência da administração pública e o fortalecimento das políticas de gestão tributária no município.

Portanto, sob uma perspectiva organizacional da Administração Pública, baseada em uma gestão gerencial focada em resultados, enfatiza-se o potencial de incremento nas receitas e o consequente fortalecimento das políticas públicas advindas dessa proposta. A aprovação do Projeto de Lei que institui a Gratificação de Produtividade Fiscal se apresenta como um instrumento essencial para a concretização de uma Administração Pública comprometida com o interesse público e com a maximização dos recursos municipais.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta Indicação.

Atenciosamente.

Cáceres-MT, 09 de agosto de 2.024.

(assinado eletronicamente)
ISAÍAS BEZERRA – REPUBLICANOS
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº _____ / DE _____ DE _____ DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 60, 61, 87, art. 158, VIII e IX, art. 177 da Lei Complementar Municipal n.º 25, de 27 de novembro de 1997, artigo 260 a Lei Complementar Municipal n.º 148, de 26 de dezembro de 2019, que institui o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal, revogando disposições em contrário e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS, Prefeita Municipal de Cáceres**, Estado de Mato Grosso, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art.1º O adicional de produtividade será atribuída aos servidores efetivos nos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos, Inspetor Tributário e Fiscal de Tributos, carreiras cuja atribuição principal consiste na fiscalização, autuação e arrecadação de tributos e receitas inerentes ao exercício do poder de polícia, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias de forma a contribuírem para o incremento da arrecadação, redução da sonegação fiscal e para a maior eficiência e eficácia das atividades inerentes à administração tributária no Município de Cáceres.

Art. 2º Os servidores de fiscalização tributária terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, sendo a estes, garantida remuneração adicional através do incentivo de Produtividade Fiscal, que deverá ser regulamentado na forma da lei, sem prejuízo de outras remunerações ou vantagens já existentes.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

Art.3º O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a presente lei tem natureza de vantagem pecuniária "*pro labore faciendo*", que tem aferimento condicionado à efetiva prestação do serviço, nas condições estabelecidas na presente Lei da Administração Municipal.

Art.4º Os valores de que trata o art. 1º serão devidos aos titulares dos cargos de carreiras específicas de Auditor-Fiscal, Inspetor de Tributos e Fiscal de Tributos da administração tributária que estejam no efetivo exercício das atividades essenciais para o funcionamento do Município.

§ 1º Para efeito do cálculo pecuniário de Adicional de Produtividade Fiscal deverão ser desconsiderados os pontos individuais, depois que o adicional atingir o valor máximo da remuneração prevista no art. 5º da presente Lei.

Art.5º O valor pecuniário do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a presente Lei terá como referência o valor da remuneração percebida pelo Secretário da Fazenda em atividade no período de apuração.

§ 1º Os pontos obtidos durante o mês servirão de base para o pagamento da gratificação de produtividade para o mês seguinte.

§ 2º A atividade laboral realizada fora do expediente, final de semana e feriado, será autorizada por meio de Ordem de Serviço e a pontuação resultante será contada em dobro.

Art. 6º Os valores dos pontos da produtividade fiscal do Auditor de Tributos, Inspetor de Tributos e Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Município de Cáceres, é reajustado de acordo com o percentual de 5 % (cinco por cento) da UFIC.

Art.7º Os servidores que, por ato jurídico perfeito, tenham incorporado a seus vencimentos alguma outra vantagem análoga ao Adicional de Produtividade, perceberão somente a diferença pecuniária entre e a produtividade regulada pelo presente e aquela já incorporada.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. O servidor com incorporação, nos termos do *caput*, que desejar a percepção do valor integral previsto na presente lei, deverão complementar a sua pontuação, a fim de que os pontos complementares sejam, nos termos dessa lei, equivalentes ao valor incorporado, fazendo jus assim ao valor incorporado, mais o adicional aqui previsto.

Art. 8º Os Auditores de Tributos, Inspectores de Tributos e Fiscal de Tributos no caso de afastamento não farão jus ao a adicional de Produtividade Fiscal, salvo em razão de licença para tratamento de saúde, licença gestante e licença adotante.

Art. 9º Os servidores descritos no artigo anterior, por razão de licença para tratamento de saúde, licença gestante e licença adotante, serão calculados a média aritmética do Adicional de Produtividade Fiscal percebido nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art.10º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, níveis e referência com valor fixado em Lei.

Art.11º Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art.12º Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO

Art. 13º O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a presente Lei, integrará a remuneração do servidor para fins de concessão de férias acrescido de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º Para cálculo do valor pecuniária de que trata o caput do presente artigo será calculado a média aritmética nos últimos 12 (doze) meses do Adicional de Produtividade Fiscal percebido.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior será creditado no mês que o servidor usufruir das férias e licença Prêmio.

§ 3º Para cálculo de valor pecuniário que trata do caput será calculado a média dos últimos 12 (doze) meses no caso de licença Prêmio.

CAPÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.14º O Auditores-Fiscais, Fiscais de Tributos, Inspetores de Tributos perceberá a gratificação natalina, pela soma do salário-base mensal, gratificação de função, vantagens pessoais mais a média aritmética dos pontos de produtividade obtidos no exercício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a lotação do quadro funcional de servidores referidos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES (AS) MUNICIPAL DE CÁCERES

Art.16º A remuneração total, acrescida dos valores a serem pagos aos Auditores de Tributos, Inspetores de Tributos e Fiscal de Tributos baseados nesta lei, deverá observar, como limite máximo, o disposto no art. 62, da Lei complementar n.º 25 do Município de Cáceres.

Art.17º O Adicional de Produtividade que trata esta lei, será pago no mês subsequente ao de sua apuração, observados os critérios constantes nos Anexos I.

Art.18º As ações que deram origem aos pontos obtidos pelo servidor serão por ele descritas em formulário próprio denominado Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal tributária, com observância dos pressupostos e critérios de pontuação previstos nesta lei.

§ 1º O Relatório Mensal de Produtividade Fiscal tributária após validação/aferição e assinatura de, pelo menos, dois superiores hierárquicos será encaminhado ao departamento responsável pela geração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art.19º É parte integrante desta lei o anexo I – Tabela de atividades e pontos Auditor-Fiscal de Tributos, Inspetor Tributário e Fiscal de Tributos.

Art.20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
ISAÍAS BEZERRA – REPUBLICANOS
Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCF2-79EB-76A9-3D53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 09/08/2024 09:58:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/BCF2-79EB-76A9-3D53>